

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418484

ACÓRDÃO

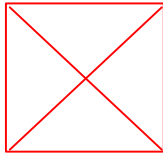
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007126-52.2018.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante SERTRAN TRANSSPORTES E SERVIÇOS LTDA, é apelado COFCO INTERNACIONAL BRASIL S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1007126-52.2018.8.26.0132 (processo digital)

Comarca: CATANDUVA – 3ª Vara Cível

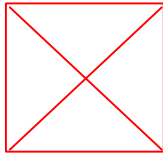
Apelante: SERTRAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (o.v.)

Apelada: COFCO INTERNATIONAL BRASIL LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: Mario Yamada Filho

Voto nº 50.044

Apelação – Contrato de prestação de serviços de transporte – Ação de cobrança – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente. 1. Cerceamento de defesa. Solução do litígio não reclamando outras provas além das já encartadas aos autos. Controvérsia se restringindo, neste passo, à interpretação de cláusulas contratuais, o que toca, exclusivamente, à análise do julgador. 2. Incabível a pretensão da incidência da cláusula 9.1 do contrato, que estabelece compensação pecuniária pela suspensão, a pedido da contratante, de veículos empregados para a realização dos serviços de transporte. Hipótese dos autos em que tinha aplicabilidade, sim, a cláusula 1.1.4, que previa a possibilidade de alteração unilateral de rotas pela contratante, desde que mediante aviso prévio, ainda que isso implicasse a supressão de veículos utilizados para os serviços. Cláusula expressa no sentido de que tais alterações não confeririam à contratada direito a remuneração adicional, de nenhuma espécie. Indevida, portanto, a compensação pela supressão de veículos em virtude de alterações de rota verificadas no curso da relação. 3. Consequente improcedência, por identidade de razões, do pedido no sentido de que a cláusula penal compensatória também tenha por base de cálculo a compensação pecuniária pelos veículos que deixaram de ser utilizados na vigência do contrato. Acertado o cálculo da multa tendo por base o número de veículos em operação à data em que manifestada a rescisão do contrato. 4. Honorários



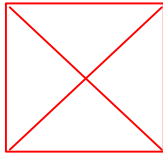
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sucumbência. Bem empregado o critério do art. 85, § 2º do CPC. Aplicação da tese fixada no repetitivo de que são paradigmas os REsp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076). 5. Sentença mantida.

Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços de transporte proposta por SERTRAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. em face de COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A.

Diz a autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 27.2.12, contrato de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, mediante o qual a primeira realizava o transporte de funcionários da ré. Em 2.12.13, a autora cedeu todos os direitos e obrigações do contrato à empresa “Levare”, vindo a readquiri-los, por nova cessão de direitos, reversa, em 28.8.14. Afirma a autora que, inicialmente, o contrato previa a operação de 32 ônibus. Na data de 1º.4.14, foi assinado um aditivo contratual, reduzindo a frota para 28 veículos. Ocorre que, em 25.4.16, recebeu notificação da ré informando a rescisão unilateral e imotivada do contrato a partir de 20.7.16. Apesar de a

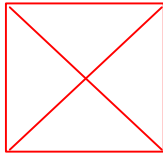


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré ter mencionado naquela notificação que pagaria o valor referente à multa prevista na cláusula 5.6.1 (R\$ 315.366,70), alegou possuir crédito, no valor de R\$ 205.047,11, abatendo-o do valor total da multa, resultando no saldo de apenas R\$ 110.319,59. Por meio desta ação, a autora, além de alegar a inexistência do suposto crédito da ré, aduz que esta última ainda possui débito referente aos veículos que tiveram sua operação suspensa por todo o mês, durante o período de agosto de 2014 a julho de 2016, sendo-lhe devida a importância de R\$ 12.500,00, por mês, nos termos da cláusula 9, item 9.1, do contrato celebrado. Daí considerar a autora ser credora da ré da importância de R\$ 271.037,48, correspondente ao remanescente do valor da multa rescisória, mais a quantia de R\$ 1.037.500,00, referente aos veículos com operação suspensa. Objetiva a condenação da ré ao pagamento daquelas importâncias.

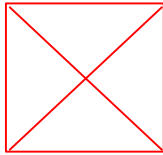
A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, responsabilizando a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 598/611).

Apela a vencida, argumentando o que segue, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

síntese: (a) houve cerceamento de defesa, uma vez que a apelante teve indeferido o pedido de novos esclarecimentos ao perito e foram negados os pedidos para produção de prova pericial por engenheiro de transporte e de prova oral; (b) o pedido de esclarecimentos ao perito contábil comprovaria o valor devido pela apelada em razão do descumprimento da cláusula 9.1 do contrato; (c) do mesmo modo, as provas pericial por engenheiro de transporte e a oral são imprescindíveis para demonstrar os fatos constitutivos dos direitos da apelante; (d) no mérito, a prova pericial comprovou que houve redução de 28 para 22 veículos em operação, sendo devida a quantia mensal de R\$ 12.500,00 por cada veículo retirado, nos termos da cláusula 9, item “9.1”, do contrato celebrado entre as partes; (e) o fato de os veículos utilizados na operação serem zero quilômetros, por exigência contratual, exigiu da apelante um alto custo de investimento, superior a R\$ 9.000.000,00; justamente por esta razão, foi convencionada a aludida cláusula; (f) em nenhum momento o contrato permite a supressão definitiva ou provisória de veículos sem o pagamento de valores; (g) a cláusula 1.1.4 do contrato em nada altera a condição pré-estipulada na cláusula 9.1, já que a faculdade atribuída à apelada de alterar, incluir ou suprimir itinerários, não tem o condão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

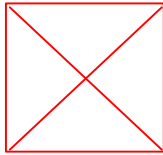
afastar a aplicabilidade da cláusula especial e específica quanto ao tema, mesmo porque a primeira versa apenas sobre itinerários e horários de rotas; (h) no que concerne ao valor remanescente da multa, ao contrário do entendimento do sentenciante, é devido pela apelada, pois deve ser considerado o número de veículos contratados, dos quais 22 estavam em operação e seis suspensos; e (i) caso mantida a sentença, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de honorários, para que sejam eles fixados segundo o critério equitativo, diante do elevado valor da causa (fls. 618/628).

2. Recurso tempestivo (fls. 613 e 618), preparado (fls. 629/630) e respondido (fls. 634/643).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

Cerceamento de defesa.

3. Não há consistência na preliminar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa.

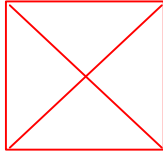
Ora, muito embora a apelante se volte contra o laudo pericial e aluda à necessidade de complemento do trabalho técnico, de realização de nova perícia, de prova oral, etc, pretende ela, em verdade, que se adote como critério de análise a interpretação que considera a mais adequada para as cláusulas contratuais.

Trata-se, contudo, de tema de ordem exclusivamente jurídica, a cargo da análise exclusiva do julgador, a partir da prova documental, esta já encartada aos autos.

Mérito.

4. As partes celebraram contrato de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, mediante o qual a apelante realizava o transporte de funcionários da apelada.

Inicialmente, o contrato previa a operação de 32



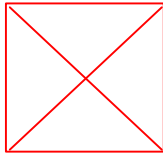
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônibus, tendo sido reduzida a frota para 28 veículos, por aditamento contratual, assinado em 1º.4.14.

Importante observar, ainda, que a apelante se desligou do contrato em 2.12.13 e voltou a integrar a relação jurídica em 28.8.14, em virtude de nova cessão de direitos.

Em 25.4.16, a apelada notificou a apelante informando a rescisão unilateral e imotivada do contrato, a partir de 20.7.16 (v. fls. 332/337).

Para o cálculo da multa compensatória, baseou-se a apelada em uma frota de 22 veículos, então em operação, chegando ao valor global de R\$ 315.366,70. Desse valor, subtraiu a quantia de R\$ 205.047,11, sob a alegação da existência de crédito devido a pagamentos realizados em valores maiores quando da apuração e cobrança da quilometragem excedente, nos termos do item 4.1.1 do Quadro Resumo do Contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

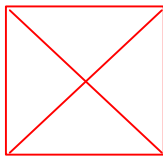
Inconformada, pretende a apelante ver reconhecido seu direito ao pagamento integral da multa e, além disso, pleiteia o pagamento de R\$ 1.037.500,00, correspondente aos valores dos veículos contratados, mas que tiveram sua operação suspensa, no período de agosto de 2014 a julho de 2016.

5. No que concerne ao pagamento previsto na cláusula 9.1, não prospera a irresignação.

É certo que a aludida cláusula estipula um valor fixo em caso da suspensão de operação de veículo, assim dispondo:

“9.1. Caso quaisquer dos Veículos não operem em um determinado mês, por todos os dias do mês e por solicitação da CONTRATANTE, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, mensalmente, do referido Veículo cuja operação restou suspensa por todo o mês, o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).”

Entretanto, diversamente do que pretende fazer



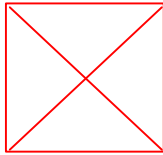
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crer a apelante, o mecanismo previsto na cláusula 1.1.4., autorizando a alteração ou supressão de rotas e, por conseguinte, eventual modificação do número de veículos utilizados no transporte, não dá ensejo à incidência da compensação estabelecida na cláusula 9.1.

Veja-se a redação da cláusula 1.1.4:

“A CONTRATANTE poderá alterar, incluir ou suprimir itinerários e/ou horários de rotas, de forma a aumentar ou diminuir a quantidade de veículos, mediante simples comunicação escrita nesse sentido enviado ao CONTRATADO, com 30 (trinta) dias de antecedência, não ficando obrigada ao pagamento de nenhum valor ou ônus, exceto pelos Serviços já prestados.”

Observe-se que o citado dispositivo contratual, com atenção especial ao trecho por mim destacado, deixa absolutamente claro que tais alterações, desde que comunicadas com a antecedência ali estabelecida, não dariam ensejo a nenhum pagamento adicional, a não ser pelos serviços já antes prestados.



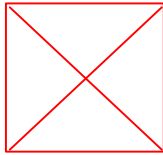
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem é de ver que, durante a vigência normal do contrato, mais precisamente desde fevereiro de 2012 até setembro de 2015, houve pelo menos três alterações de rota, com a consequente redução dos veículos utilizados no transporte, não constando que a ora apelante tenha se insurgido contra tais modificações (v.g. e-mail de fls. 310/311, datado de 29.9.15).

A apelante só manifestou o propósito de receber a compensação prevista na cláusula 9.1, e por todo o período de vigência do contrato, em 8.12.15 (v. fls. 314/318).

Entretanto, como visto, a pretensão da apelante, deixando entrever intuito de retaliação, não encontra respaldo no contrato, notadamente diante da cláusula 1.1.4.

Assinalo, ainda a respeito, que a apelante não cogita de eventual inverdade das alterações de rotas, como expediente ardiloso para a redução do custo do contrato e da cláusula penal, algo que, se tivesse sido alegado e estivesse comprovado, justificaria, aí sim, a

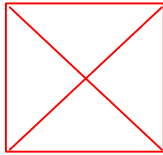


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da cláusula 9.1, à luz do princípio da boa-fé.

Assim, ainda a se admitir que a aplicação do mecanismo da citada disposição contratual tenha trazido à apelante algum prejuízo no curso da relação, essa circunstância não autoriza a interpretação do contrato nos moldes pretendidos pela apelante e, como visto, de forma diversa da postura adotada pelos participantes do negócio durante a respectiva vigência, até diante do princípio da intervenção mínima nos contratos privados, notadamente nos chamados contratos empresariais (CC, art. 421, parágrafo único).

6. Nessa mesma ordem de ideias, é despropositado o pleito no sentido de que a cláusula penal compensatória, devendo tomar por base de cálculo o faturamento projetado desde a data em que manifestada a rescisão até a data prevista para o termo do contrato, também inclua o que seria devido a título da cláusula 9.1, isto é, o valor mensal ali estabelecido pela paralisação dos seis veículos que deixaram de atuar em função das últimas alterações de rotas.



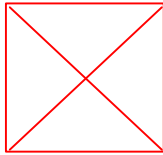
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que cabe considerar, sim, é o número de veículos que estava em operação à época em que manifestada a rescisão, exatamente como procedeu a apelada.

7. No mais, verifico que o recurso em exame não impugna, de modo específico, o crédito apontado pela apelada em seu favor, e ratificado pela prova técnica, a título de “falta de compensação de quilometragens excedidas”.

8. A respeito dos honorários de sucumbência, o art. 85, §2º, do CPC é de meridiana clareza ao estabelecer que os honorários de sucumbência devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

E, como é sabido, o STJ fixou a tese de que a elevada expressão econômica da demanda não é justificativa para deixar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

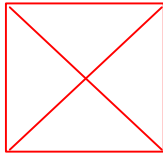
de aplicar o critério do art. 85, §2º, do CPC (REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP – Tema 1.076).

Cuida-se de precedente obrigatório, consoante estabelece o art. 927, III, do CPC.

Por esta razão, serão mantidos os honorários arbitrados em primeiro grau.

9. Mantida a sentença, a honorária de responsabilidade da apelante fica redimensionada para 12% sobre a mesma base de cálculo estabelecida em primeiro grau, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar e **nega**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento à apelação

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator